



**SUMÁRIO**

**TRIBUNAL PLENO** ..... 1  
 Pautas ..... 1  
 Atas ..... 1  
 Acórdãos ..... 1

**PRIMEIRA CÂMARA** ..... 3  
 Pautas ..... 3  
 Atas ..... 3  
 Acórdãos ..... 3

**SEGUNDA CÂMARA** ..... 3  
 Pautas ..... 3  
 Atas ..... 3  
 Acórdãos ..... 3

**ATOS DE RELATORIA** ..... 4  
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 4  
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 4  
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 4  
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 10  
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 13  
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 13  
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 13  
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 15  
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 16  
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 16  
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 16

**CORREGEDORIA GERAL** ..... 16  
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 16

**OUIDORIA DE CONTAS** ..... 16

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** ..... 16

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB** ..... 16

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO** ..... 17

**EDITAIS** ..... 19

**DESPACHOS** ..... 19

**INFORMAÇÕES** ..... 23

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS** ..... 23

**ATOS NORMATIVOS** ..... 23

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO** ..... 23

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL** ..... 23

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA** ..... 23  
 Despachos ..... 23  
 Termo de Ajuste de Gestão ..... 23  
 Portarias ..... 23

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES** ..... 23

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020** ..... 24  
 Tribunal Pleno ..... 24  
 Primeira Câmara ..... 24  
 Segunda Câmara ..... 24  
 Corregedoria-Geral ..... 24  
 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... 24  
 Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 24  
 Auditores – Coordenadores de Gabinete ..... 24  
 Inspetorias de Controle Externo ..... 24  
 Administrativo ..... 24

**TRIBUNAL PLENO**

**TRIBUNAL PLENO**

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

**Atas**

*Sem publicações*

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 67145/20**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1376/20 - TRIBUNAL PLENO**  
 Admissão de pessoal. Infração à Lei Complementar nº 173/2020. Possibilidade. Suspensão do certame.

**I. RELATÓRIO**  
 Tratam os autos do processo de admissão de pessoal encaminhado pelo Município de Santa Inês para provimento dos cargos de Técnico em Informática I, Assistente Legislativo e Advogado, regulamentado pelo Edital nº 1/2020 (peça 30). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 409/20 (peça 37), requer nova intimação do Município de Santa Inês para que esclareça se o Edital do Concurso nº 1/2020 se ajusta ao art. 8º, incisos, IV e V da Lei Complementar nº 173/2020, indicando expressamente o nome, cargo e data de aposentadoria, exoneração ou falecimento do servidor, cujo rompimento de vínculo gerou a vacância do cargo que se pretende prover por meio do concurso.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**  
 Com razão o Ministério Público de Contas, uma vez que tais despesas irão impactar as finanças do Município, necessário demonstrar a sua adequação ao que estabelece a Lei Complementar nº 173/2020. Entretanto, considerando que o prosseguimento do Concurso poderá implicar a sujeição do Município às sanções da Lei Complementar nº 173/2020, considerando presentes a fumaça do bom direito e diante da iminente convocação de interessados, eis que o Concurso estava previsto para ser realizado em 21/06, impõe-se a suspensão do certame na situação em que se encontrar, até ulterior deliberação. Diante do exposto, determinei a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2020, do Município de Santa Inês, na situação em que se encontrar, até ulterior deliberação.



Adicionalmente, consignei que o Município deverá se manifestar sobre os apontamentos do órgão ministerial em relação à contratação da entidade responsável pela realização do concurso.

**III. VOTO**

Portanto, com fundamento no art. 282, §1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Pleno a decisão proferida por meio de meu Despacho nº 694/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 694/20-GCFC (à peça 38).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 183880/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1377/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Falta de aporte referente ao déficit atuarial. Exercício de 2013. Ausência de comprovação de pagamento. Ausência de comprovação de pagamento, no exercício de 2013 ou no exercício subsequente, da totalidade dos aportes devidos. Não provimento do recurso.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Luís Rogério Gimenez, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Tamboara, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 23/17 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2013, tendo em vista que o Município não realizou o pagamento dos aportes necessários para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca pelo equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, restando uma diferença, a menor, de R\$62.319,62 (sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Foi aplicada multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

O recorrente alegou, em síntese, que o cálculo realizado no exercício de 2014 absorveu, mesmo que de forma indireta, o valor não recolhido e que estava previsto no cálculo realizado em 2013.

Afirmou que a partir da aprovação de Lei nº 35/2013, todos os valores foram empenhados e recolhidos e qualquer outro valor eventualmente não repassado o foi mediante a Lei nº 27/2014, a qual englobou todos os déficits até aquele momento.

Aduziu que a diferença não empenhada e paga, no valor de R\$62.319,62 (sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) foi incorporada à Avaliação Atuarial aplicável no exercício de 2014 e dissolvida no plano de amortização aplicável aos próximos 28 (vinte e oito) anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo não provimento, pois restou demonstrado que não foram recolhidos/pagos no exercício de 2013 a totalidade dos aportes devidos para a manutenção do equilíbrio financeiro do RPPS, conforme apontado em Laudo de Avaliação Atuarial para o exercício, tendo o recorrente apenas reforçado o argumento apresentado em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pelo não provimento.

E o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O Acórdão de Parecer Prévio recomendou a irregularidade das contas tendo em vista que o Município não realizou o pagamento dos aportes necessários para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca pelo equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, restando uma diferença, a menor, de R\$62.319,62 (sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

O recorrente afirmou que a diferença não empenhada e paga, no valor de R\$ 62.319,62 (sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) foi incorporada à Avaliação Atuarial aplicável ao exercício de 2014 e dissolvida no plano de amortização aplicável aos próximos 28 (vinte e oito) anos.

Apresentou cópia da Lei nº 27/2014 que autorizou o Município parcelar, em 28 anos, o valor do déficit atuarial de R\$ 11.616.166,69 (onze milhões, seiscentos e dezesseis mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), identificado na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência de Tamboara de 31/12/2013.

Da análise dos autos observo que, do montante de R\$ 180.763,63 que deveria ter sido repassado ao RPPS na forma de custo suplementar, o Município de Tamboara empenhou e pagou apenas R\$ 32.750,17 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) em 2013, conforme tabela apresentada pela unidade técnica à peça 69, fl. 15:

Conforme Informação nº 1.112/16 (peça 81), as informações disponíveis no SIM-AM apontam que no exercício de 2014 foram empenhados e pagos R\$ 85.693,84 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos):

Assim, o total repassado pelo Município ao RPPS referente ao cálculo atuarial de 2013 foi de R\$ 118.444,01 (cento e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo), estando pendente de comprovação de pagamento R\$ 62.319,62 (sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), a título de aportes para a manutenção do equilíbrio financeiro do RPPS, conforme quadro abaixo:

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhando	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	180.763,63	118.444,01	62.319,62

Considerando que não ficou demonstrado o pagamento, no exercício de 2013, da totalidade dos aportes devidos e tampouco se demonstrou terem sido adimplidos no exercício subsequente, conforme Informação nº 1.112/16 – CGM, peça 81, fl. 2, o recurso não merece provimento.

**III. VOTO**

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Com o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 281.716/14 volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 281.716/14 volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº: 332513/20**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1378/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Juntada de novo documento. Extrato bancário referente ao mês de março de 2012. Termo de Recebimento Definitivo da Obra. Irregularidades afastadas. Deferimento da tutela de urgência.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do pedido de rescisão, proposto pelo Município de Nova Olímpia, representado pelo chefe do Poder Executivo, senhor João Batista Pacheco, acompanhado de requerimento de concessão de tutela de urgência, em face do Acórdão nº 944/19 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 51.176/13, peça 40, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Nova Olímpia, exercícios 2011/2012, cujo objeto consistia na realização de obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A decisão rescindenda, considerando as disparidades entre os extratos bancários e as despesas informadas e, ausente o termo de cumprimento dos objetivos, determinou a restituição parcial, de forma solidária pelo Município, do montante de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos) ao Tesouro do Estado.

O peticionário apresenta o extrato bancário de 19 de março de 2012 (peça 4, fl.19), afirmando que este seria um documento novo ao processo, ainda não juntado nos autos principais, nem mesmo em sede recursal.

Alegou que, em sede de Recurso de Revista, o Relator citou expressamente que: "Para que a despesa fosse comprovada, bastaria a apresentação do extrato bancário de março 2012, o que não foi providenciado pelo Recorrente".

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando que o peticionário anexou o extrato bancário de março de 2012, referente ao pagamento daquele valor à empreiteira, se manifestou pela concessão da medida liminar com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, posto que preenchido o requisito de existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 495-A, I e II do Regimento Interno).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pelo deferimento da tutela de urgência e, com base no princípio da economia processual, posicionou-se quanto ao mérito da rescisória, entendendo que as respectivas contas poderão ser consideradas regulares com ressalva.

E o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As contas foram julgadas irregulares e determinada a restituição em face da ausência do termo de cumprimento de objetivos e de divergências entre os extratos bancários e as despesas informadas.

O Termo de Recebimento Definitivo da Obra foi apresentado no SIT 4941 e o valor dele constante, R\$ 279.188,36, coincide com o da Ata da Tomada de Preços nº 1/2011.

No que tange ao extrato bancário a que se refere a unidade técnica, observo que o valor transferido pelo Município para a empreiteira em 19/03/2012 foi creditado ao ente sob a rubrica "Recebimento Fornecedor" e coincide com o recebido do Governo do Estado em 16/03/2012.

Relação de Repassador

Projeto	Data	Tipo Documento	Nº Documento	Valor
RECAP 1	16/03/2012	Ordem Bancária	7511	R\$ 155.472,11
RECAP 1	04/07/2012	Ordem Bancária	7815	R\$ 73.341,06

Por tanto, considero presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito - em razão dos documentos constantes do SIT - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - diante da iminente execução da decisão rescindenda.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento da tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão contida no Acórdão nº 944/19 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 51.176/13.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e manifestação quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão contida no Acórdão nº 944/19 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 51.176/13;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e manifestação quanto ao mérito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**A SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, DA SEGUNDA CÂMARA, SERÁ REALIZADA DO DIA 20/07/2020, SEGUNDA-FEIRA, AO DIA 23/07/2020, QUINTA-FEIRA, EM HORÁRIO REGIMENTAL.**

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 398174/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 548/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil MPPR-0035.19.000306-7 “para ciência e adoção das medidas que [esta Corte de Contas] entender cabíveis, solicitando que eventuais medidas sejam comunicadas a esta Promotoria de Justiça [2ª Promotoria da Comarca de Chopinzinho]”.

O feito foi autuado como Representação e distribuído a este Conselheiro.

Conforme se extrai da farta documentação colacionada, referido procedimento investigatório foi instaurado visando apurar possíveis irregularidades perpetradas pela Administração do Município de Saudade do Iguaçu quando da contratação e da execução de serviços de pavimentação asfáltica entre a sede da Municipalidade e a Comunidade de Vista Alegre.

O Parquet não só solicitou documentos e esclarecimentos preliminares ao Município, como também realizou análise prévia das questões, havendo determinado: (1) à Unidade de Apoio Técnico do Órgão a realização de cálculos para apuração de dano ao Erário em relação aos pagamentos efetuados por CBUQ e serviços; (2) a apresentação de esclarecimentos em relação a supostas inconsistências observadas nos procedimentos de licitação; e (3) a apresentação de esclarecimentos em relação à participação de empresas de mesmo grupo familiar nos certames licitatórios.

Considerando que o TCE/PR está realizando o exame dos trabalhos de pavimentação asfáltica contratados por diversos Municípios, realizei pesquisa junto a nossos sistemas informatizados, porém, não identifiquei processo relativo ao Município de Saudade do Iguaçu.

Além disso, em exame dos documentos apresentados, inobstante o indício, ao menos, de questões que mereçam esclarecimentos, observa-se que o Ministério Público do Estado já adotou todas as medidas cabíveis para apuração dos fatos. Desta feita, parece-me improdutivo que dois órgãos de controle se debrucem sobre as mesmas ocorrências, não verificando área a ser investigada por esta Corte, pelo que entendo que deve ser encerrada a Representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 1º de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 330219/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PABLO ALMEIDA, RENATA CRISTINA FREITAS BRITO ARAUJO, VALDOMIRO BATISTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 570/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação dos Srs. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Pablo Almeida e Renata Cristina Freitas Brito Araujo, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 970/20-CGM (Peça 81). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 7 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 134711/19

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO - ANDERSON FIORATI MARCANTONIO, CASSIO MURILO LOPES, EDGAR SILVESTRE, JOAO WEILLER, MARCELO ALEXANDRE BIGATAO, MARCOS LAZARO PRADO MARTINS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PAULO ROBERTO UNGARI, VICTOR CELSO MARTINI, WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PROCURADOR - ANTONIO BRANDAO NETO, BEATRIZ MOROTE FORTI, BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FERNANDA RODRIGUEZ BRANDAO, MARLI GONZALEZ DE SOUZA, RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO

DESPACHO - 571/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I – Tendo em vista o opinativo exarado pela COP, remetam-se os presentes autos para o Ministério Público de Contas, para as manifestações devidas.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 07 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 858406/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA APARECIDA DA SILVA, RAPHAEL PUDEULKO JUNIOR, RODRIGO CHAIBEN MAZEPA

PROCURADOR - GILVAN ANTONIO DAL PONT

DESPACHO - 572/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme petição constante na peça nº 180 destes autos, o Município apresentou peças referentes a outro processo nestes autos, por equívoco, solicitando, com isso, o cancelamento das peças nº 175 a 178 destes autos, medida esta deferida, conforme Despacho nº 429/20[1].

No entanto, o Município de Fazenda Rio Grande e empresa Marc Construtora de Obras Ltda não cumpriram as determinações previstas no Despacho nº 398/20[2], deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, sendo necessária a reiteração das intimações, para que cumpram as referidas determinações, sob pena de aplicação de multas administrativas por este Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Marcio Claudio Wozniack; e da empresa Marc Construtora de Obras Ltda; para que tomem ciência da Instrução emitida pela COP; para que informem este Tribunal de Contas se foram aceitas as modificações propostas pela referida empresa; informem qual o cronograma para a realização final das readequações propostas; e apresentem comprovações e ensaios das readequações realizadas nas vias públicas do Município, caso já tenham sido realizadas, para que a COP possua condições de averiguar e comprovar a realização dos retrabalhos de acordo com as medidas propostas; nos termos preconizados no Despacho nº 398/20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multas administrativas por este Tribunal de Contas.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 07 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 185 destes autos.

2. Peça 173 destes autos.

PROCESSO Nº - 537980/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO - ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 573/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município apresentou novo decreto de concessão de aposentadoria com a devida retificação dos valores, nos termos da peça nº 71 e 72 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 07 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 298676/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DIRCEU VIANA BARBOZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 577/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 18) em 60 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 8 de julho de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 790003/18**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**INTERESSADO - ANTONIO SERGIO DA SILVA DE LIMA, ELIANE KOLLENBERG, ELISANE BARBIERI, EUNICE DE CAMARGO, FERNANDA CURZEL, GRACIELE RODRIGUES TELES, ISOLDE SANTA SCHMIDT, JULIANA MASIERO, MARIA SARITA DE JESUS, MARILETE PUTON, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RAQUEL ISABEL DA CUNHA, SOELI MARIA ROESLER, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, TAUANA BENINI SCHWINN, VANUSA DA COSTA DEMARCHI, XANASSIS MANOELA BINOTTO TABALDI**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 579/20 – GCFAMG**  
 Vistos e examinados. À Diretoria de Protocolo para: - Intimação do Município de Bom Jesus do Sul, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 537/20-4PC (Peça 45). Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte. GCFAMG em 8 de julho de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 414706/20**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 582/20 – GCFAMG**  
Relatório  
 A Coordenadoria de Auditoria desta Corte de Contas (CAUD) instaurou Tomada de Contas Extraordinária em razão das ocorrências a seguir tratadas. O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) celebrou o Contrato 56/2018 (referente à Concorrência 73/2017) com a Empresa 'DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA', no valor de R\$ 26.963.578,27, cujo objeto são obras de ampliação da capacidade de tráfego na Rodovia PRC 466. Os trabalhos tiveram a supervisão da empresa 'ENGEMIN – ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA' (contrato 141/2018, no valor de R\$ 7.999.999,73, referente ao Pregão 29/2018). Seguindo as aplicáveis normas de auditoria, a CAUD planejou e executou procedimento para verificar a qualidade dos serviços de pavimentação prestados (em relação aos parâmetros espessura, aderência entre Camadas, Grau de Compactação, Percentual de Vazios, Teor de Ligante, Volume de Vazios do Agregado Mineral (VAM), Relação Betume-Vazios (RBV), Resistência à Tração por Compressão Diametral, Granulometria e Densidade Máxima Teórica). De acordo com os laudos técnicos emitidos a partir dos exames efetuados, verificou-se que as camadas de revestimento asfáltico da obra foram executadas em desconformidade com os parâmetros preconizados no projeto e não atendem aos limites técnico-normativos mínimos na aplicação do pavimento. Os serviços rejeitados somam a quantia de R\$ 4.246.057,58.

Conclusivamente, a CAUD propõe: (a) a cautelar determinação para que o DER se abstenha de liberar as garantias dos Contratos 56/2018 e 141/2018, bem como retenha, caso as garantias sejam insuficientes ou já estejam desconstituídas, pagamentos ainda devidos no âmbito dos referidos contratos no total de R\$ 4.246.057,58; (b) a observação do devido processo legal para apuração das questões suscitadas; e (c) a penalização dos agentes responsáveis por irregularidades e danos ao Erário.

Análise  
 A Tomada de Contas Extraordinária atende aos aplicáveis requisitos formais, as supostas impropriedades estão expostas de modo claro e fundamentado, havendo severos indícios de dano ao Erário; motivos pelos quais conheço do expediente e determino seu processamento.

De acordo com o Laudo Técnico (Peça 23) exarado a partir da análise dos serviços de asfaltamento realizados pela Empresa DALBA, observa-se uma série de graves impropriedades, senão vejamos os apontamentos da CAUD:

Quanto à espessura, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 preveem que dois critérios devem ser atendidos, o primeiro é que a espessura média determinada estatisticamente deve se situar no intervalo de  $\pm 5\%$  em relação à espessura de projeto. O segundo é que valores individuais de corpos de prova coletados não podem diferir em mais de 10% em relação à espessura de projeto. Tais determinações normativas fazem sentido, visto que o pavimento não pode apresentar uma variabilidade muito grande em termos de espessura, mesmo que a média estatística seja atendida, sob a pena de, em locais com espessura deficiente, aparecerem patologias. Na auditoria, conforme Laudo Técnico, foram encontrados valores individuais fora do intervalo de  $\pm 10\%$  em relação à espessura de projeto em todos os segmentos homogêneos. Quanto à média estatística, dois trechos não atendem à norma, são eles o 1.2. e o 3.1. Em relação à granulometria, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 definem os percentuais de material que devem passar, em peso, por cada abertura de peneira. A faixa granulométrica indicada no projeto nada mais é do que a distribuição de agregados (pedras) de tamanhos diferentes a fim de que haja o menor volume de

vazios possível (considerando o percentual mínimo de vazios determinado no projeto) em uma mistura, de modo a se chegar em uma densidade ótima. Para que haja um "encaixe" dos agregados, com uma densidade ótima, são previstos agregados de diferentes tamanhos, de sorte que, se o tamanho dos agregados não obedecerem à faixa granulométrica, podem surgir espaços vazios não desejados, o que resultará em uma diminuição da resistência do material. Em todos os trechos homogêneos, houve discordância em relação à faixa de trabalho permitida.

Quanto ao grau de compactação, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 definem os valores mínimo e máximo. Nenhum dos trechos atendeu ao critério mínimo, que é de 97%. Observou-se que o desvio padrão foi decisivo para a rejeição do serviço, sendo que o segmento homogêneo 2.1 (marginal direita, camada de rolamento) apresentou a menor média estatística. Neste segmento, 27% dos CPs apresentaram grau de compactação abaixo de 97%, sendo o mínimo de 94,74% e o máximo de 99,23%. Aqui cabe uma importante observação sobre o critério de aceitação utilizado pelo DER na obra em comento, consubstanciado em um relatório feito após coleta de corpos de prova (anexo 21).

Os corpos de prova coletados foram analisados por média aritmética, o que é errado, conforme as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 e a lógica do controle dos materiais resistentes da construção civil. No caso em análise pelo TCE, todos os trechos seriam aceitos por média aritmética, pois valores altos "puxam" a média para cima. Contudo, o que importa para a durabilidade da pista, é que os valores sejam compatíveis com o projeto, em sua maioria, sem distanciamentos bruscos em relação à média. Para melhor entendimento, explica-se através da resistência admitida no caso de concretos de cimento Portland utilizados em prédios. Quando o projetista define a resistência do concreto para realizar seus cálculos, é obrigatório o controle estatístico na obra. Imagine-se que um projetista define a resistência do concreto como 30 MPa. Não é razoável, nesse caso, que se aceite um pilar executado com concreto de 15 MPa e outro de 45 MPa (portanto, com média de 30 MPa), porque, fatalmente, o pilar de 15 MPa entraria em colapso. Trazendo para a realidade das obras rodoviárias, temos que um concreto betuminoso com grau de compactação de 94% entrará em "colapso" muito antes de um concreto betuminoso com grau de compactação de 99%.

Em relação ao teor de betume, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 definem que o teor de betume não pode variar mais que  $\pm 0,3\%$  em relação ao teor de projeto. O resultado obtido pela Equipe de Auditoria aponta que todos os segmentos analisados possuem teor de betume abaixo do especificado nos traços de projeto. Tal fato é grave, já que o cimento asfáltico de petróleo, ou CAP, que dá origem ao teor de betume, é o componente essencial e mais dispendioso do serviço de pavimentação, podendo a sua escassez na mistura levar a desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos.

Quanto à resistência à tração por compressão diametral, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 especificam que o resultado deve ser de, no mínimo, 0,65 MPa, tanto para camada de rolamento, como para camada de ligação. Dos segmentos homogêneos, apenas o trecho 2.1 apresentou conformidade, com  $X_{min}$  de 0,70 MPa, portanto maior que 0,65 MPa da versão normativa analisada de 2005. Caso fosse analisado pela revisão normativa de 2017, o resultado estaria aquém do permitido. Quanto à avaliação das propriedades volumétricas, VAM e RBV, nota-se que, em relação ao RBV, todos os segmentos homogêneos estão em desacordo com as normas avaliadas, DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05. Um RBV muito baixo compromete a durabilidade da massa asfáltica, enquanto valores muito elevados comprometem a estabilidade. Já quanto ao VAM, os trechos atendem as normas, com exceção do trecho 3.1 (Marginal Esquerda), que obteve um percentual inferior ao mínimo. Valores muito reduzidos de VAM levam a teores muito baixos de ligante, o que pode comprometer o desempenho à fadiga e a durabilidade das misturas (filme de ligante delgado recobrimo dos agregados).

Da análise dos resultados da densidade máxima teórica, é possível concluir que o traço utilizado em campo é o mesmo traço, ou bastante semelhante, ao traço projetado. A mensuração de tais apontamentos foi condensada seguinte tabela:

		SEGMENTO HOMOGÊNEO			
		1.1	1.2	2.1	3.1
<b>ESPESSURA (cm)</b>	Média	5,132	5,611	6,315	6,985
	Desvio Padrão	0,692	0,744	1,082	1,578
	U	4,019	5,411	5,804	6,309
	Menor valor	3,917	4,075	5,195	4,784
	Limite norma	4,75 até 5,25	4,75 até 5,25	5,7 até 6,3	5,7 até 6,3
	Conformidade	SIM	NÃO	SIM	NÃO
<b>GRANULOMETRIA</b>	Conformidade	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Média	98,11%	98,54%	97,14%	98,02%
	Desvio Padrão	1,83%	1,26%	1,39%	1,34%
	X <sub>min</sub>	98,07%	98,04%	96,40%	98,35%
	X <sub>max</sub>	100,15%	100,14%	98,88%	99,70%
	Limite norma	97% até 101%	97% até 101%	97% até 101%	97% até 101%
<b>GRAU DE COMPACTAÇÃO</b>	Conformidade	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Média	4,12%	4,25%	4,34%	4,35%
	Desvio Padrão	0,55%	0,25%	0,34%	0,38%
	X <sub>min</sub>	3,43%	3,96%	3,92%	3,88%
	X <sub>max</sub>	4,81%	4,54%	4,77%	4,83%
	Limite norma	4,0% até 5,5%	4,0% até 4,6%	4,6% até 5,2%	4,6% até 5,2%
<b>TEOR DE BETUME</b>	Conformidade	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Média	0,87	0,8	0,8	0,79
	Desvio Padrão	0,23	0,22	0,08	0,14
	X <sub>min</sub>	0,58	0,53	0,7	0,62
	Mínimo norma	0,65	0,65	0,65	0,65
	Conformidade	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
<b>RESISTÊNCIA À TRAÇÃO (MPa)</b>	Média	16,00%	16,56%	17,37%	16,46%
	Desvio Padrão	1,68%	1,68%	1,43%	1,38%
	X <sub>min</sub>	14,17%	15,11%	15,59%	14,77%
	Mínimo norma	13,00%	13,00%	15,00%	15,00%
	Conformidade	SIM	SIM	SIM	NÃO
	Conformidade	SIM	SIM	SIM	NÃO
<b>VAM</b>	Média	63,65%	64,67%	63,00%	65,96%
	Desvio Padrão	7,92%	5,22%	5,34%	6,78%
	X <sub>min</sub>	53,75%	56,13%	56,32%	57,48%
	X <sub>max</sub>	73,55%	71,20%	69,66%	74,43%
	Mínimo norma	70% até 82%	66% até 75%	70% até 82%	70% até 82%
	Conformidade	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>RBV</b>	Média	63,65%	64,67%	63,00%	65,96%
	Desvio Padrão	7,92%	5,22%	5,34%	6,78%
	X <sub>min</sub>	53,75%	56,13%	56,32%	57,48%
	X <sub>max</sub>	73,55%	71,20%	69,66%	74,43%
	Mínimo norma	70% até 82%	66% até 75%	70% até 82%	70% até 82%
	Conformidade	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO



ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno  
Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: (...). Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;  
Face ao exposto, inafastável a conclusão de que as disposições editalícias questionadas contrariam prescrições da Lei 8.666/93, devendo ser suspenso o procedimento licitatório.

**Determinações**

- (i) Recebo a representação e determino seu processamento;
- (ii) Determino a cautelar suspensão do Pregão Presencial 44/2020, do Município de Pinhais;
- (iii) Determino a inclusão da Sra. Crisleine dos Santos Leonart (Pregoeira, subscritora do Edital e responsável por resposta a impugnação ao Edital na qual foi defendida a regularidade dos itens ora tratados) no rol de Interessados e à respectiva citação, bem como a do Município de Pinhais, por e-mail, para que: no prazo de 48 horas comprovem o cumprimento da medida cautelar; e, no prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresentem defesa/manifestação em relação ao conteúdo na peça vestibular e no presente despacho.

GCFAMG em 9 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**1. II - OBJETO**

2.1 A presente licitação tem por objeto o registro de preços referente à "Aquisição de material de expediente" (...).  
(...).

3	EX-40 UN	BORRACHA ESCOLAR Nº 46, 3,3 x 2,3 x 1,06cm EM LATEX BRANCA PARA LÁPIS/LARTEIRA, ATÓXICA, LIVRE DE PVC, MACIA FLEXÍVEL, QUE PERMITA APAGAR ESCRITA SEM BORRACHA OU MANCHAR PAPEL, DEVENDO CONSTAR EM UMA DE SUAS FACES A MARCA/FICHA TÉCNICA NA PROPOSTA, INDÚSTRIA BRASILEIRA.	822	R\$ 11,47	R\$ 9.426,34
---	----------	--	-----	-----------	--------------

**PROCESSO Nº - 434570/20**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO**

**CALLADO AFONSO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 584/20 - GCFAMG**

**Relatório**

A 7ª Inspeção de Controle Externo – superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – formalizou a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de supostas irregularidades verificadas nos seus trabalhos de fiscalização junto ao Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR).

Relata a Inspeção que o TECPAR celebrou, em 2017, Parceria para o Desenvolvimento Produtivo com o Ministério da Saúde e as Empresas 'HOFFMAN LA ROCHE' (ROCHE), 'PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS' e 'AXIS BIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES' (AXIS), visando à absorção de tecnologia e a produção do medicamento trastuzumabe[1].

A PDP foi formalizada sem observação dos aplicáveis prazos regulamentares e após edição da Portaria 704/17, do Ministério da Saúde, pela qual foi decretado que o trastuzumabe não poderia vir a integrar nova Parceria.

O projeto de PDP foi formulado com valor não fundamentado em custo real de produção, em contrariedade à Previsão da Portaria 2.531/14 do Ministério da Saúde e acima do que a ROCHE vinha ofertando ao Ministério da Saúde, pelo que acabou glosado pelo Tribunal de Contas da União. Desse modo, o TECPAR passou a adquirir a dose do remédio por R\$ 1.020,00 e a revendê-la por R\$ 983,94, acumulando prejuízos (que somaram R\$ 4.904.130,00).

O contrato de fornecimento firmado com a ROCHE não previa valor determinado, contrariando disposições da Lei 8.666/93, só havendo sido preenchida tal lacuna após intervenção do Tribunal de Contas da União.

A contratação da Empresa AXIS foi realizada sem preenchimento das aplicáveis imposições legais e sem comprovação dos serviços ou sequer benefícios recebidos como contraprestação, inobstante terem sido efetuados pagamentos no montante de R\$ 4.982.594,98.

Em razão de ausência de adequado planejamento, o TECPAR não absorveu a tecnologia que se propôs, nem se tornou apto a produzir o medicamento.

Conclusivamente, a ICE propõe a determinação de ressarcimento de valores, a aplicação de multas administrativas, sem prejuízo de recomendações para melhoria de procedimentos e comunicação ao Ministério Público Estadual.

**Análise**

A tomada de contas atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as supostas irregularidades expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece conhecimento o processo.

Não existe medida de urgência a ser examinada, devendo apenas ser determinadas as providências com vistas a proporcionar o devido processo legal.

**Determinações**

- (i) Conheço da tomada de contas e determino seu processamento;
- (ii) Determino a inclusão do Instituto de Tecnologia do Paraná, das Empresas 'PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICO S/A' e 'AXIS BIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA' e dos Srs. Julio Cesar Feliz (na qualidade de Diretor Presidente do TECPAR), Julio Cezar Santos Salomão (Diretor de Biotecnologia Industrial), José Ciro Costa de Assunção, Valdir Pignata (Diretores Administrativos e de Finanças) e Rodrigo Gomes Marques Silvestre (Diretor Industrial) no rol de Interessados, bem como à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação em relação aos apontamentos efetuados do Relatório de Auditoria (Peça 03).

GCFAMG em 9 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. De maneira muito sintética: o Ministério da Saúde se comprometeu a adquirir o medicamento que viria a ser produzido pelo TECPAR; a ROCHE iria realizar a transferência de tecnologia ao TECPAR e à AXIS; durante o período de transferência de tecnologia, o TECPAR iria adquirir o medicamento da ROCHE e revendê-lo ao Ministério da Saúde; e o TECPAR e a AXIS celebraram ajuste para realizar o rateio das receitas obtidas com a venda dos medicamentos elaborados a partir da tecnologia obtida.

**PROCESSO Nº - 842186/18**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO - ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO, MARCOS FLAVIO MALUCELLI, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA**

**PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**DESPACHO - 585/20 - GCFAMG**

Os Srs. Emerson Roberto de Miranda Mendes, Fernando Luiz Amorin Constantino, Marcos Flávio Malucelli e Rita Maria da Cunha ora propõem recurso de revisão (Peças 144/146) contra a decisão materializada no Acórdão 3313/18-S2C (Peça 109), parcialmente alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1066/20-STP (Peça 141), aduzindo que:

- (i) o Acórdão n.º 1066/20-TP apresenta dissídio jurisprudencial com o Acórdão n.º 2314/2011 – Segunda Câmara do TCU; (ii) a decisão atacada não observou os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança; (iii) De acordo com precedentes do STF materializados nos MSs 25.403/DF, 26.387/MC-AGR/DG e 28.150, a manifestação dos órgãos de controle externo devem se dar em tempo razoável e em atenção ao princípio constitucional da proteção da confiança; (iv) a própria decisão atacada reconheceu a boa-fé dos Recorrentes; e (v) o Tema 445 de Repercussão Geral do STF fixou orientação de que as Cortes de Contas têm prazo de 5 anos para análise de atos de pessoal.

Inobstante serem os interessados parte legítima para a propositura do recurso e haver sido observado o respectivo prazo, não merece conhecimento a revisão, pois não comprovado sequer perfunctoriamente o preenchimento de qualquer uma das restritas causas de cabimento da espécie processual intentada, conforme passo a expor.

- (i) O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente[1], isto é, deve haver profunda relação fática entre as decisões a serem cotejadas. Porém, não é o que se observa no caso em exame. Veja-se que as decisões que se pretende atacar tratam de irregularidades graves e dolosas[2], ao passo que o precedente do TCU trata de falhas eminentemente formais;

- (ii) A alegação de que a decisão não observou princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança não se enquadra nas hipóteses de cabimento de recursos de revisão;

- (iii) As decisões do STF mencionadas (nos Processos MS 25.403, 26.387 e 28.150), tal como em relação ao Acórdão 2314/2011 – Segunda Câmara (TCU) analisado no item 'i', tratam de questões com arcabouço fático absolutamente diverso do examinado no presente feito, não se observando comprovação de dissídio analiticamente demonstrado;

- (iv) O Acórdão 1066/20-STP não reconhece expressamente a boa-fé dos admitidos, restringindo-se a asseverar que a simples participação de servidores comissionados nas fases de preparação de um concurso não é causa bastante para anulação do certame se tais servidores vierem a ser aprovados. Ademais, a alegação não se enquadra nas hipóteses de cabimento de recursos de revisão;

- (v) A decisão do STF mencionada (Tema 445 de Repercussão Geral), tal como em relação aos demais precedentes trazidos da Excelsa Corte e ao Acórdão 2314/2011 – Segunda Câmara (TCU) analisados nos itens 'i' e 'iii', tratam de questões com arcabouço fático absolutamente diverso do examinado no presente feito, não se observando comprovação de dissídio analiticamente demonstrado.

Face ao exposto, não recebo o recurso de revisão.

Publique-se.

GCFAMG em 9 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

2. Acórdão 3313/18-S2C: Importante pontuar, em complementação, que, conforme tratado no decorrer de toda a instrução, as admissões irregulares teriam sido feitas de forma fraudulenta, com a intenção de beneficiar servidores comissionados e municipais, em detrimento das regras que asseguram a transparência e a livre concorrência, situação em que os referidos indícios quanto à ilicitude da prática devem ser analisados em seu conjunto, de forma cumulativa, e não de forma isolada ou parcial.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se o comprometimento da lisura do presente certame em todas as fases de sua execução, desde o contratação da empresa, por dispensa de licitação em razão do valor, atestada como legal e legítima por servidores que vieram a ser aprovados no concurso, sem que se tenha comprovado sua habilitação para a execução das provas, tanto do aspecto técnico, como do próprio sigilo necessário, agravado pelo exíguo prazo de inscrições, que acabou sendo de cinco dias, não sendo autorizada, sequer, a inscrição pela internet, mesmo tratando-se de município de difícil acesso.

Ainda após a conclusão do processo seletivo, novas irregularidades foram praticadas, tanto pelo chamamento de candidata que não detinha a escolaridade exigida para o cargo, como de outro, após o término do período de validade, o que complementa o contexto de inobservância à legislação e favorecimento indevido de particulares.

Nessas condições, dada a gravidade da ilicitude resultante do somatório de todas as falhas observadas, o período decorrido desde a publicação do edital não pode convalidar as irregularidades verificadas, impondo-se a cessação do proveito delas aos beneficiários das nomeações legítimas e a imposição de sanções aos responsáveis.

Acórdão 1066/20-STP: Do exposto, embora possamos relevar a participação de servidores comissionados na fase de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços para realização do concurso público, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar qualquer urgência ou outro motivo que justificasse o exigido prazo de 5 dias para inscrição, destaque-se, de forma pessoal, em horário comercial e em mês de pouco movimento, na segunda semana após a virada do ano. Ainda que tentássemos a via da segurança jurídica, da proteção da confiança e da estabilização dos atos administrativos, os quais venho defendendo em inúmeros processos perante esta Casa, no caso em exame tal patrocínio, no entanto, não encontra guarida em razão da afronta aos princípios da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, da razoabilidade e da eficiência.

**PROCESSO Nº - 521840/17**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO - ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 587/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

O Sr. Elias de Lima apresenta recurso de revista (Peça 69) visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 291/17-S2C (Peça 51), parcialmente alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1232/20-STP (Peça 65).

Aduz o Recorrente, em síntese, que: (i) existe divergência de entendimento entre o aresto atacado e outros doze precedentes desta Corte de Contas, de acordo com os quais as faltas que ensejaram a irregularidades das contas[1] foram causa de mera ressalva; (ii) a decisão contraria julgado do TJ/PR; e (iii) novos documentos podem demonstrar a regularidade dos itens.

Inobstante ser o interessado parte legítima para a propositura do recurso e haver sido observado o respectivo prazo, não merece conhecimento a revista, pois não comprovado sequer perfunctoriamente o preenchimento de qualquer uma das restritas causas de cabimento da espécie processual intentada, conforme passo a expor.

(i) O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente[2], isto é, deve haver profunda relação fática entre as decisões a serem cotejadas. Porém, não é o que se observa no caso em exame.

Dos doze casos relacionados pelo Interessado, em onze se observa que o repasse das contribuições previdenciárias foi devidamente realizado ou foi efetuado o parcelamento do débito, havendo sido a questão convertida em ressalva em virtude, por exemplo, de a respectiva comprovação haver sido intempestivamente demonstrada no processo (isto é, até o julgamento de segundo grau). No caso em exame, porém, o recolhimento das contribuições não foi comprovado até o julgamento do recurso de revista.

O único precedente no qual não restou demonstrado o recolhimento das contribuições é o Acórdão 2803/17-S2C. Entretanto, o arcabouço fático dos processos é muito diferenciado. Em tal julgado se estava analisado contas de Câmara Municipal, sendo que os débitos não chegavam sequer à monta de R\$ 18.000,00, ao passo que no caso em exame trata-se de contas de Prefeito, com débitos previdenciários superiores a R\$ 1.850.000,00.

(ii) A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado trata de efeitos criminais da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Ademais, eventual dissídio com relação a decisão de Tribunal de Justiça não é causa apta a ensejar o recebimento de recurso de revista;

(iii) Novos documentos não são causa hábil a ensejar o recebimento de recursos de revista.

Face ao exposto, não recebo o recurso de revista.

Publique-se.

GCFAMG em 9 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. "Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas" e "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS".

2. RITCE/PR: Art. 486. Cabe Recurso de Revista, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

**PROCESSO Nº - 239177/09**  
**ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**DESPACHO - 588/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Paranaguá e do Sr. José Baka Filho, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1947/20-CGM (Peça 81).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 9 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 158050/19**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO - ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SILVESTRE KELNIAR**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 590/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Extração de cópia das Peças 12/13 dos autos do Processo 15812-2/19 e juntada aos presentes;

- Inclusão do Município de Cantagalo e do Prefeito Jair da Rocha Silva no rol de Interessados;

- Citação do Município de Cantagalo, por via eletrônica e, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 2000/20-CGM (Peça 13).

- Intimação do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, da Sra. Eliana Reolon Brandelero e do Sr. Silvestre Kelnier, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 2000/20-CGM (Peça 13).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 9 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 381972/20**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IGUAQUÁ**  
**INTERESSADO - SEBASTIAO AURELIO DA SILVA**  
**PROCURADOR - THIAGO BUCHI BATISTA**  
**DESPACHO - 591/20 – GCFAMG**

Relatório

O Sr. Sebastião Aurélio da Silva propôs pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 477/28-S2C[1]. Aduziu o Proponente, em síntese, que:

(i) o v. Acórdão identifica como motivo da reprovação das contas do município o déficit apontado no resultado ajustado do exercício (9+10+11+12) - especificação 13 do quadro 2.3.1 da instrução - no importe de -6,22%, DESCONSIDERANDO, para fins de aplicação de precedentes desta E. Corte de Contas, o RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DEFICITÁRIO DE -4,78% - especificação 15 do quadro 2.3.1 da instrução -, indicativo legal à análise de aprovação/reprovação de contas (...);

(ii) o pedido em tela é motivado na não aplicação de entendimento já firmado por este E. Tribunal de Contas, cuja questão sob análise sequer foi colocada em discussão entre os Conselheiros Julgadores da Segunda Câmara, atribuindo decisão que não reflète a jurisprudência dominante e aplicável a espécie. Trata-se de reconhecido erro de fato;

(iii) (...) não há como negar violação à disposição legal, quando a Instrução Normativa nº 108/2015 define, nos termos da seq. 2, do Anexo I, do mesmo modo, extraído da Instrução nº 3485/206-COFIM, página 7 – nota 2 de rodapé, que "será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13 + 14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015."

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 508/20 (Peça 14), não recebi o expediente, considerando que não restaram preenchidos os requisitos de conhecimento de pleitos rescisórios:

A decisão atacada não contém os aventados erros, nem impossibilitou o devido exame pelos demais julgadores, uma vez que, em nenhum momento, asseverou que o déficit que estava considerando seria o acumulado.

Haveria equívoco caso se indicasse estar considerando o resultado acumulado, ao passo que se utilizasse os valores relativos ao resultado do específico exercício em questão (ou vice-versa). Porém, a análise está absolutamente cristalina, senão vejamos: No exercício, o déficit nas fontes não vinculadas foi de R\$ 924.366,54 (novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento) das receitas de mesma fonte, superior à margem de tolerância de 5% admitida em precedentes deste Tribunal. (folha 2, sem grifos no original)

Embora, efetivamente se observe que a jurisprudência majoritária desta Corte tenha se firmado no sentido de consideração do resultado acumulado, verifica-se – como sói acontecer em órgãos colegiados – muitos julgados dissonantes. Tal ocorrência, com máxima vênua ao posicionamento adotado no Acórdão 946/20-STP[2], não se enquadra adequadamente em nenhuma das hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão. Acerca da matéria vale indicar a orientação fixada em processo normativo de Prejulgado 37996/07:

(...) Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revista (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

c. Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclui-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão "erro de cálculo e erro material", ou seja, como erro de fato.

Portanto, a toda evidência, não resta demonstrada a ocorrência de novo elemento de prova, erro material ou erro de fato.

O Interessado dispunha de dois meios processuais aptos a ensejar a reanálise da decisão em questão (recurso de revista e recurso de revista), entretanto, por motivo que se desconhece, deixou de fazê-lo. No presente momento, então, busca novo exame do julgado por via que se mostra inadequada.

Finalmente, a Instrução Normativa 108/2015 apenas fixou os itens de análise das prestações de contas do respectivo exercício, não tendo o poder de vincular o exame a ser realizado pelos órgãos deliberativos. Aliás, caso fosse obrigatório, em sede de julgamento, o acatamento dos critérios fixados em referido Diploma, mesmo déficits inferiores a 5% seriam motivo de irregularidade, não sendo possível acatar a conclusão defendida pelo Proponente.

Contra tal decisão monocrática foram apresentados os embargos de declaração ora em exame (Peça 16), asseverando que:

3.2. A decisão embargada não analisou a extensão do pedido do Requerente. Ou seja, não considerou as informações apresentadas pelo CONFIM (Instrução nº 3485/206-COFIM – PRIMEIRO EXAME e Instrução nº 2206/2017 – COFIM – CONTRADITÓRIO), todas juntadas aos autos, QUE INDICARAM, DE FORMA CLARA, O RESULTADO DEFICITÁRIO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE ANÁLISE DE CONTAS – RESULTADO ACUMULADO.

3.3. Ainda, a r. decisão não apresentou o dispositivo legal ou jurisprudência desta Corte de Contas contrários às fundamentações apresentadas pelo Requerente que corroboram ao entendimento de que o déficit a ser considerado para fins de aprovação/reprovação de contas não é o do RESULTADO ACUMULADO. Assim retrata a r. decisão embargada:

(...)

3.4. Ao que tudo indica, a decisão embargada rejeitou o pedido de rescisão considerando APENAS a ocorrência de déficit, quando não é essa a regra nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal de Contas.

4. Ainda, dentre os fatos e fundamentos apresentados pelo Requerente capazes de motivar a anulação do Acórdão atacado no pedido rescisório, o Requerente demonstrou que o Acórdão 477/2018 violou a Instrução Normativa nº 108/2015, sendo omissa, a r. decisão embargada, quanto aos motivos apresentados. Ou seja, a r. decisão embargada não trouxe a fundamentação jurídica que limita sua aplicabilidade conforme apresentado na r. decisão.

5. Foi omissa ainda quanto aos motivos apresentados pelo Peticionário em sua Emenda a Inicial – seq. 13 -, não havendo seu pronunciamento na r. decisão embargada.

#### Análise[3]

Não merecem provimento os aclaratórios.

O Recorrente apenas repisa as alegações anteriormente efetuadas e devidamente refutadas.

Pedido de rescisão não se presta a discutir divergência de entendimento em julgamentos.

A orientação adotada no julgado que se pretende desconstituir resta absolutamente fundamentada, apenas podendo ser revista – no presente momento – caso identificada uma das causas de conhecimento de pedidos de rescisão, entre as quais não se encontra a divergência jurisprudencial.

Finalmente, o contido na Peça 13 busca apenas demonstrar que, caso adotado o entendimento defendido pelo Interessado, seria possível (de acordo com jurisprudência majoritária desta Casa) o julgamento de regularidade com ressalva das contas. Portanto, visa ao inadequado conhecimento de pedido de rescisão para discutir divergência jurisprudencial.

Mantenho da integralidade a decisão monocrática consubstanciada no Despacho 508/20.

Publique-se.

GCFAMG em 9 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Trata-se de prestação de contas do Município de Iguaraçu, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Sebastião Aurélio da Silva.

(...)

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Iguaraçu, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Sebastião Aurélio da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Registrar ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e (c) atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

III. Determinar a aplicação de uma multa ao gestor das contas, Sebastião Aurélio da Silva, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

IV. Determinar a aplicação de uma multa ao gestor das contas, Sebastião Aurélio da Silva, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica, em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

2. "Uma vez que a decisão ora questionada não reflete a jurisprudência predominante aplicável à espécie, resta configurado o erro de fato hábil a ensejar a sua rescisão".

3. RITCE/PR: Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

#### **PROCESSO Nº - 671100/15**

#### **ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

#### **ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

#### **INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO JUNG, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO IVO ILKIV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

#### **PROCURADOR -**

#### **DESPACHO - 592/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 65) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### **PROCESSO Nº - 438222/20**

#### **ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

#### **ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

#### **INTERESSADO - NATÁLIA CARVALHO GARCIA CID DELIBERADOR**

#### **PROCURADOR -**

#### **DESPACHO - 593/20 – GCFAMG**

#### Relatório

A Dr. Natália Carvalho Garcia Cid Deliberador (OAB/PR 78.316) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Arapongas em razão de disposição supostamente imprópria contida no Edital das Tomadas de Preços 07/2020[1] e 08/2020[2], qual seja[3]:

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DO LICITANTE:

(...)

u) Declaração expressa da Proponente com sede fora da cidade de Arapongas - PR, se caso for a vencedora da licitação manterá, durante o período em que o contrato estiver em vigor, escritório com representante legal capaz de dirimir quaisquer dúvidas de caráter técnico, jurídico e administrativo originada de sua execução, apresentando, no ato da assinatura do contrato, cópia do alvará de licença e inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Arapongas, conforme previsto na minuta do contrato (constante do Anexo XIII deste Edital).

Aduz a Representante, em síntese, que a imposição fere os princípios regentes dos procedimentos licitatórios, tendo potencial de afastar contratações vantajosas. Conclusivamente, requer a apuração das irregularidades e o afastamento das exigências inadequadas.

#### Análise

A Representação não atende aos aplicáveis requisitos formais previstos no RITCE/PR, restando ausentes documento de identificação e comprovante de residência (ou de local onde pode ser encontrada) da Representante.

Porém, considerando que as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado, entendo que mostra-se possível a concessão de prazo para o saneamento da falta, sem que tal providência prejudique o devido andamento do expediente.

Em que pese não haver pedido de cautelar suspensão do certame, a argumentação trazida é robusta e, em exame perfunctório, mostra-se procedente.

A previsão de manutenção de escritório em determinada localidade acaba por impor desnecessários custos a muitos possíveis licitantes, tornando a competição absolutamente favorável às empresas locais.

Trata-se de disposição que ofende à sistemática prevista na Lei 8.666/93[4], já havendo sido coibida pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 43/2008-Plenário

Rel. Min. Benjamin Zymler

Data da sessão: 23/01/2008

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE RESTRINGEM A LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO ANTE A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, c/c art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à (...) que, em suas licitações para contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, refeição e alimentação, se abstenha de:

(...)

9.2.4. exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

Desta feita, considerando o poder de cautela dos magistrados, necessário à manutenção da própria utilidade do processo, necessária a adoção de medidas para rápido descortino da matéria.

#### Determinações

- Proceda-se à intimação eletrônica da Dra. Natália Carvalho Garcia Cid Deliberador para juntada, no prazo de 10 dias, de documento de identificação e de comprovante de residência;

- Proceda-se à inclusão dos Srs. Ricardo Kanehiro Koike (Presidente da Comissão de Licitação e subscritor do Edital) e Sergio Onofre da Silva (Prefeito) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de 48 horas: (a) indiquem o servidor responsável pela elaboração do Edital, comprovando a concessão de ciência do presente despacho ao mesmo; (b) juntem cópia completa dos autos do processo de licitação, inclusive com os documentos referentes à respectiva sessão; (c) apresentem os documentos e esclarecimentos que entendam pertinentes.

GCFAMG em 10 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.1. OBJETO: O presente Edital tem por objeto a Contratação de empresa especializada visando o recapeamento de trecho da via Rouxinol e extensão de recapeamento entre Rua Bonito do Campo e Aterro Sanitário – Jardim do Café e Recapeamento de trecho da Rua Maracanã, situado na Rua Guiraça (...).

2. 1.1. OBJETO: O presente Edital tem por objeto a Contratação de empresa especializada visando o recapeamento de trecho da rua Jurutau e de vias lindeiras, situado à rua Pavão e Drongo (...).

3. O dispositivo questionado possui a mesma redação nos dois editais.

4. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**PROCESSO Nº - 305281/20**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS**

**INTERESSADO - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**PROCURADOR - ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES**

**DESPACHO - 594/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 114) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 247818/20**

**ASSUNTO - CONSULTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 595/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Dispõe o RITCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

Inicialmente não foi acostado parecer jurídico. Devidamente intimado acerca da questão, o Município acostou opinativo absolutamente desprovido de fundamentação (Peça 10). Novamente intimada, a Municipalidade juntou o parecer contido na Peça 15, o qual não aborda todas as perquirições efetuadas.

Face ao exposto, não conheço da consulta e determino o encerramento do processo. Publique-se.

GCFAMG em 10 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 526074/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 596/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 554/20-4PC (Peça 20).

GCFAMG em 10 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 274202/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGÁ**

**INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 944/20**

Vistos e examinados.

Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores da parte na atuação do feito (vide instrumento de procuração à peça 117).

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 538374/16**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGÁ S/A**

**INTERESSADO: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO,**

**SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA**

**MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO,**

**VINICIUS BULIGON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 945/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS (peças 154/155).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 641880/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDEA,**

**METAFAB FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, NÊILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI**

**RUIZ, RENATA TOLEDO DA CUNHA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 949/20**

i. Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), referente às obras de cobertura, em estrutura metálica, de quadra poliesportiva, objeto do Contrato de Construção 001/2012, firmado entre o Município de Califórnia e a Metafab Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda., no valor de R\$ 312.064,18, com vigência no exercício de 2012.

O processo se encontra em fase de execução do Acórdão 1064/19 da Segunda Câmara (peça 107), proferido nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas ora apreciadas, em razão das seguintes constatações: (a) ausência de conclusão da obra, acarretando dano ao erário no valor original (não atualizado) de R\$ 50.580,00, (b) projeto insuficiente, deficiente e sem aprovação da autoridade competente, (c) ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), (d) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra, (e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização da obra registrada a destempo, (f) ausência de designação formal, pelo Município, do fiscal da obra, (g) inexistência de Registro de Ocorrências e do Diário de Obras, (h) falta de Termo de Paralisação de Obras, (i) ausência de adequada motivação para a pactuação de aditivo contratual, e (j) falta de aplicação de sanções contratuais e ausência de Termo de Rescisão Contratual por inexecução.

II. Determinar ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, a restituição, ao Município de Califórnia, do valor de R\$ 50.580,00 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta reais), a ser atualizado nos termos legais.

III. Aplicar ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, a multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do dano.

IV. Aplicar ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, a multa, em dobro, prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V. Aplicar ao sócio-administrador da contratada (Metafa Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda.), sr. Dejair Valério, a multa prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VI. Emitir declaração de idoneidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

VII. I. Inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI. II. Proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VII. Recomendar ao Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, que, em futuras licitações e contratos tendo por objeto obras:

a) elabore Projeto Básico e Executivo composto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço e que possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de execução;

b) faça cumprir o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Fiscalização, inclusive seu recolhimento, antes do início da atividade técnica envolvida;

c) designe fiscal de obras, mediante expedição de documento hábil para tal finalidade, de forma pontual e específica, independentemente se houver previsão anterior em vínculo contratual ou de forma generalizada;

a) certifique-se antes do início da obra sobre a existência de Diário de Obras e zele por sua manutenção, registrando e controlando todos os fatos inerentes à consecução de cada obra de engenharia junto aos contratados;

b) emita, de pronto, termo de paralisação de obra sempre que houver descumprimentos dos prazos previstos contratuais e/ou descompassos de tempo consideráveis que possam impactar a entrega da obra ou vá de encontro ao pré-estabelecido em cronograma físico-financeiro, ou outras condições técnicas que configurem inexecução ou má execução, para as devidas salvaguardas dos interesses imediatos e posteriores da Administração;

c) proceda a aditamentos contratuais de valores e/ou de prazos, respaldados em motivações consistentes com fundamentações legais e técnicas necessárias;

d) providencie irrestrito aperfeiçoamento do Controle Interno e do Planejamento para verificar e garantir que os atos e procedimentos administrativos relativos à contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia estejam em linha com as normativas legais e técnicas e dentro do que fora pré-estabelecido;

e) cumpra o preconizado na Resolução nº 04/2006, concernente à disponibilização (guarda e acesso) dos documentos necessários ao exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR, assim como sejam preenchidas todas as informações, correta e tempestivamente, relativas ao imprescindível subsídio e acompanhamento mensal dessas obras no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM;

f) preferencialmente por servidores efetivos, expanda o quadro de servidores a fim de qualificá-lo e provê-lo de necessária continuidade na realização de atos e procedimentos que se apresentem tangíveis à contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

g) dê atendimento aos dispositivos legais, especialmente àqueles contidos na Lei Federal de Licitações pertinentes aos processos licitatórios, contratações, execução e fiscalização para as obras e serviços de engenharia.

VIII. Determinar a comunicação da presente decisão aos seguintes órgãos, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes, em seus âmbitos de atuação:

a) Ministério Público Estadual;

b) Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal (RFB);

c) Superintendência Regional Sul do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS);

d) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR).

IX. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

O recurso de revista interposto pela pessoa jurídica Metafa Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda. não foi recebido, dada a ausência de interesse recursal, na medida em que nenhuma medida, sanção ou determinação lhe foi endereçada (Despacho 718/19, peça 189). Essa decisão não foi alvo de recurso de agravo, de modo que o Acórdão 1064/19 da Segunda Câmara transitou em julgado (certidão à peça 193) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) passou à adoção das providências relativas à execução do decurso.

Em 26 de julho de 2019, este relator teve ciência, por meio do Requerimento Externo 495889/19, originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), da decisão liminar monocrática, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Prazeres no Mandado de Segurança n.º 0033061-64.2019.8.16.0000, que suspendeu os "efeitos do acórdão nº 1064/19 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até que seja devidamente apreciado pela Câmara Legislativa Municipal de Califórnia".

As providências para o atendimento à decisão judicial foram adotadas no âmbito dos referidos autos de requerimento externo, que seguem em apenso.

Por meio da Informação 4892/19 (peça 225), a CMEX noticiou, nos presentes autos, a prolação da medida liminar anteriormente referida. Posteriormente, encaminhou o feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), para o acompanhamento do mencionado mandado de segurança (Despacho 879/19-CMEX, peça 229).

Na sequência, foi trazida aos autos, pelo TJ/PR, a comunicação (peça 232) de que os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acordaram pela concessão da segurança para suspender os efeitos do Acórdão nº 1.064/19, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando a remessa da Tomadas de Contas Extraordinária nº 641880/15 à Câmara Municipal de Califórnia para julgamento, ressaltando que o parecer prévio da Corte de Contas Paranaense somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores.

A referida comunicação está acompanhada de cópia da decisão definitiva (peça 233) proferida pelo Órgão Especial do TJ/PR, assim ementada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. IMPETRANTE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E O MINISTÉRIO DO ESPORTE. ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE JULGOU AS CONTAS IRREGULARES E APLICOU DIVERSAS PENALIDADES AO EX-MANDATÁRIO MUNICIPAL. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA CELEBRADO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO E COM RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO, E NÃO DO MINISTÉRIO DOS ESPORTES. ATUAÇÃO DO EX-GESTOR MUNICIPAL COMO ORDENADOR DE DESPESA. ENTENDIMENTO DO STF, FIXADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTIDO DE QUE COMPETE À CÂMARA MUNICIPAL O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DE PREFEITO, COM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE EMITIRÁ PARECER PRÉVIO CUJA EFICÁCIA IMPOSITIVA SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR VOTO DE 2/3 DOS MEMBROS DA EDILIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA AO CASO DOS AUTOS, ANTE O ENQUADRAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ANÁLISE NO CONCEITO DE CONTAS DE GESTÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO COATOR E DETERMINAR A REMESSA DA TOMADAS DE CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA PARA JULGAMENTO. (TJPR - Órgão Especial - 0033061-64.2019.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Fernando Antonio Prazeres - J. 26.02.2020)**

Por fim, a DIJUR informou (Informação 118/20, peça 234) que a decisão definitiva, a qual concedeu a segurança, nos termos acima, não foi objeto de recurso e transitou em julgado em 13/05/2020.

"Dessa forma", conclui a Diretoria Jurídica, "a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça reconheceu de maneira definitiva o direito líquido e certo de Amauri Barichello ser julgado pela Câmara Municipal de Califórnia".

Com tais elementos, retornaram os autos a este relator.

ii. O acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJ/PR no Mandado de Segurança n.º 0033061-64.2019.8.16.0000, com efeito, concedeu a segurança, para, nos termos do voto do relator,

[...] suspender os efeitos do Acórdão nº 1.064/19, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando a remessa da Tomadas de Contas Extraordinária nº 641880/15 à Câmara Municipal de Califórnia para julgamento, ressaltando que o parecer prévio da Corte de Contas Paranaense somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores. (Grifo nosso.)

A decisão sustenta que

[...] sob regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, sedimentou o entendimento de que compete à Câmara Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, tanto as de governo quanto as de gestão

E, nessa linha, conclui:

[...] de fato, o acórdão do TCE extrapolou suas competências constitucionais ao impor ao impetrante, desde logo, várias sanções, cuja eficácia executória, nos termos do precedente do STF, está condicionada ao julgamento da prestação de contas pelo Poder Legislativo Municipal.

[...]

Desta maneira, concluo, na esteira do precedente do STF, que o órgão competente para julgar as contas do impetrante – as quais, como acima exposto, enquadram-se no conceito de contas de gestão –, é a Câmara Municipal de Califórnia, órgão representante da soberania popular que, nessa condição, reúne todas as condições para examinar a legalidade do contrato de execução de obra pública em questão.

Dado o trânsito em julgado, havido em 13/05/2020, cabe dar cumprimento, neste caso concreto, à decisão judicial.

Assim, encaminhe-se:

a) à CMEX, para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial, que determina a suspensão dos efeitos do Acórdão 1064/19 da Segunda Câmara;

b) ao Gabinete da Presidência, para:

b.1) ciência da decisão judicial (peça 232) e adoção das providências que reputar pertinentes, dado o impacto causado ao exercício, por este Tribunal, de suas competências constitucionais;

b.2) comunicar à Câmara Municipal de Califórnia a prolação do Acórdão 1064/19 da Segunda Câmara, conforme determina a decisão proferida pelo Órgão Especial do TJ/PR, concedendo ao Legislativo Municipal acesso à íntegra dos presentes autos digitais;

c) ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 244033/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 951/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de São Jorge do Ivaí e da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., por seus representantes legais, e do Senhor André Luis Bovo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 1707/20-CGM (peça 12).

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 774710/16**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CLOVIS GENESIO LEDUR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 952/20**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 395507/20 (peças n. 75-77). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Após, voltem.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo*

**PROCESSO N.º: 590078/17**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, MARIANE AMARAL, MARILIA GABRIELE PRADO ALBUQUERQUE FERREIRA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 955/20**

Ciente do teor da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 873/20 da Primeira Câmara.  
Siga o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), conforme Despacho 406/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 702909/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, EDONY ANTONIO KLUBER, JOAO CARLOS GONCALVES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 956/20**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), através da Gerência de Atos de Gestão, com origem no apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador nº 1315, de 23/03/2016, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objeto trata-se de "Recebimento de subsídios acima do valor devido", nos exercícios de 2014 a 2016, no montante de R\$ 60.453,55 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

O achado descrito pela unidade técnica (peça 3) diz respeito ao "recebimento de subsídios acima do valor devido".

Em razão de tais constatações, a unidade técnica considera cabíveis a determinação de restituição de valores pelos vereadores indicados da comunicação de irregularidade (peça 3) com as correções na Instrução nº 1609/20 – CGM (peça 15), conforme valores indicados, bem como a aplicação de multas proporcionais ao dano e administrativas às referidas pessoas físicas.

No mais, a COFIM propõe o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação, além dos agentes indicados na conduta de receber subsídios acima do valor devido, dos gestores ao tempo dos fatos e da entidade por seu atual gestor, dos prefeitos municipais nas gestões 2013-2016[1] e 2017-2020[2]. Consta o devido Despacho nº 4634/2017 do Gabinete da Presidência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução nº 1609/20 – CGM (peça 15), em atenção ao Despacho nº 2151/17-GCILB (peça 13), promoveu os devidos ajustes na matriz de responsáveis para excluir a senhora Sandra Ribeiro, e retificar o nome do vereador Marcio Luiz Carneiro do Nascimento, onde se encontrava equivocado.

Diante do achado descrito na Comunicação de Irregularidade (peça 3), cujos fundamentos adoto como razões desta decisão, determino:

i. o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno[3].

ii. Citem-se os seguintes, indicados na peça inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos:

1. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal;
2. EDONY ANTONIO KLUBER (Gestor na Legislatura - Exercícios de 2013-2014);
3. JOÃO CARLOS GONÇALVES (Gestor na Legislatura - Exercícios de 2015-2016);
4. ADEMIR FABIANE;
5. ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA;
6. CARLOS CESAR KOLODY;
7. CELSO LARA DA COSTA;

8. CLETO TAMANINI;
9. COSME MARIANTE STIMER;
10. ELCIO JOSE MELHEM;
11. ELIAS RODOVANSKI;
12. EURÍPIO RAUEN NETO;
13. GERMANO TOLEDO ALVES;
14. GILSON MOREIRA DA SILVA;
15. JOSE AIRSON HORST;
16. JOSE VALDIR KUKELCIK;
17. MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO;
18. MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS;
19. MARIO FERNANDO SCHEIDT;
20. MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR;
21. NERCI APARECIDA GUINE;
22. PABLO DE ALMEIDA;
23. RODRIGO SERENO CREMA;
24. VALDEMAR CALIXTO DOS SANTOS;
25. VALDOMIRO BATISTA;

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento aos itens precedentes, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Afonso Portugal Guimarães.*

*2. Marcelo Fabiani Puppi.*

*3. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

*[...]*

*§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

**PROCESSO N.º: 186487/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: LAURO PEREIRA GALLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 957/20**

O comparecimento espontâneo do réu supre a citação, deste modo as alegações e documentos oferecidos em resposta antes do início do prazo são tempestivos, com fundamento subsidiário do entendimento sobre o artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil[1], admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 429738/20 (peças 09-10).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.*

**PROCESSO N.º: 909503/17**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOSÉ DE SOUZA ALVES JUNIOR, LUCIANO APARECIDO COELLI DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 958/20**

Ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 749430/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: BRUNO GOLL ZEVE, CLEIDE MARIA IENI BUENO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO LIGESKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 959/20**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n.º 405/20 (peça 21), concluiu que restou integralmente cumprida a determinação contida no item II do Acórdão n.º 898/20 – STP (peça 30), opinando pela baixa de responsabilidade do Município da Lapa.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade do Município da Lapa referente ao item II do Acórdão n.º 898/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e registro.  
Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
(...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 106114/19**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA, ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES, JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JMK SERVICOS S.A., LUIZ CAMARGO ANTUNES, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIANE ANDREA CHALATA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO GAESKI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILLO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 960/20**

Considerando que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 97, 99, 100, 108 e 123 não foram assinados pelos seus destinatários, determino à Diretoria de Protocolo – DP que proceda à citação, por apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de suas razões de contraditório:  
a) da ECCAR Gestão de Frotas EIRELI ME, por seu representante legal, e dos Senhores Guilherme Votroba Borges e Jairo Cezar Vernalha Guimarães nos endereços indicados à peça 136;  
b) do Senhor Alessandro Renaux Marchini no mesmo endereço a ser remetido o ofício destinado à ECCAR;  
c) do Senhor Aldo Marchini Junior no mesmo endereço para o qual fora encaminhado o ofício anterior, mas, desta vez, com aviso de recebimento e em mão própria.  
Em relação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, considerando o disposto no art. 382 do Regimento Interno[1], a citação, se possível, deverá ser realizada por meio eletrônico.  
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. “Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.”

**PROCESSO N.º: 292562/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 964/20**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Basalto Construção e Pavimentação Ltda. (peças 80-81) e pelos Senhores Aginaldo Aparecido Alves dos Santos, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira (peças 85-86), salientando que a dilação (15 dias) dar-se-á sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].  
Sem embargo, nota-se que a parte final do Despacho nº 656/20-GCILB (peça 23), homologado pelo Acórdão nº 9611/20-S2C (peça 33), ainda não foi cumprida.  
Assim, considerando a redistribuição do Processo nº 272634/20 ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhe-se este feito ao seu Gabinete para deliberar a respeito da juntada de cópia da Informação nº 3053/20-DP (peça 22) àqueles autos.  
Na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo de contraditório.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. “Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.”

**PROCESSO N.º: 643486/11**  
**ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, SONIA MARIA RABELO COUTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 966/20**  
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. “Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:  
(...)  
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;”

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 235182/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: EVA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA ALCENIO GREGORIO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARCELINO SOARES LEITE, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/20.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/2018.  
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 8320/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 161/2020, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 199771/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ADRIANE INES WILMSEN, CLAUDINEIA SILVA, DANIELLE NOGUEIRA DOTTI, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, EDILENE DOS SANTOS DIAS, ENNAE HELENA LOPES, JAIR JORGE FATH, JANE MARI GRUBER BARBOSA, JEFFERSON GOULART GOMES, JESSICA ALVES CAVALHEIRO, JODILIANA ANDRESSA DUARTE DE ARAUJO, JOSILENE CLARO CASTRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LICIANE SIRLEI VAN DER VEEN, LIN DENISE NAGASAWA, LUANA MARIA FERREIRA, MARIELLI MACHADO TIBURCIO, MARILENE SOARES BRITO, MAURICIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, ROSA MARIA DE ALMEIDA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/20.**  
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 83/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 8321/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 162/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 605532/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, EVA CRISTIANE DE LIMA, HELLEN SILVA SOUZA, SIMONE CRISTINA LAPA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/20.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de técnico auxiliar de regulação médica, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018-2º PSS.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 8311/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 546/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 617774/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: ADRIANO AMARAL, ALEXANDRE DONAISKI RODRIGUES DE MORAES, AMANDA MARQUES ALVES, ANA JULIA MATUMOTO POOTER, CAROLINE MENEGASSI DA SILVA, CHARLES FONSECA DA SILVA, CRISTIAN DAL MASO FERREIRA, DIOGO TOYOKUNI KOSAKA, DIOGO YUKIO DE SA FLORIDO, EDUARDO CORREA PERES, EDUARDO CORTEZ URGIANI, ELIAS CHEHADÉ DECONTO GEHA, GABRIEL SAKAI MARQUES, GILSON ALEX FERRI, GIOVANNA DOS SANTOS LEME, GISELY BLANC, GUILHERME ESPIGORIN, GUILHERME GANEM DE ALMEIDA CEZAR, GUILHERME VIEIRA MESQUITA, HENRIQUE ALVES PIEROBOM, IVO PEREIRA GARCIA JUNIOR, JEAN CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS TEIXEIRA DE LIMA, LEONALDO MARCOS BERNARDO GIMENES, LISIANE KROEKER BITENCOURT, LORENZO FOLDA DETZEL, LUCAS ANDRADE COSTA, LUCAS DA SILVA DELAI, LUIS AUGUSTO NEGOSEKI DA SILVA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS TAVARES, MARCO ANTONIO MIOSSO, MARIANA ROZENTALSKI MACHADO, MARINEZ PETERS IMOTO, PAULO RICARDO DA ROSA, PEDRO ARTHUR PIERDONA, RAFAEL AMARAL ALVES, RENATA CAMARGO, RENATA ZANETTI DO NASCIMENTO, ROGERIO SCORTEGAGNA CUBAS CORDEIRO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, THAYS GOMES BARROCA PINTO, TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, VICTOR BENJAMIN VIEIRA MOURA, VINICIUS SZLANDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WARISON CAUE PADOVANI PINTO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/20.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de CADETE-PM e BOMBEIRO-PM, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 8310/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 545/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 599462/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE ELEUTERIO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/20**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 753/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 177/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.964, de 17/06/2016, publicado no Órgão Oficial nº 1575, em 19/06/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 427760/19**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 796/20**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contida na peça 25, informando o registro da determinação contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 415834/20**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 797/20**

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em virtude de irregularidade identificada quando da fiscalização da COHAPAR, referente ao recolhimento, em atraso, da contribuição social devida sobre a folha de pagamento, concernente ao mês de dezembro de 2018, resultando no pagamento de juros e multa, no montante de R\$ 80.319,91 (oitenta mil trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos).

2. Diante do dano ao erário apontado, decorrente do pagamento de encargos de juros e multa devidos em razão do recolhimento extemporâneo de tributo, realizado pela COHAPAR, conforme documentos constantes nas peças 3 a 13, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na atuação dos interessados Sr. Paulo de Castro Campos, Diretor Administrativo-Financeiro da COHAPAR, da Sra. Dagmar Pimenta Hannouche Machado, ex-Diretora Administrativo-Financeira da COHAPAR, da Sra. Julia Maria Sales Jacob de Oliveira, ex-chefe da Divisão da Gestão de Pessoal da COHAPAR, do Sr. Andre Marques Garcia Junior, ex-gerente do Departamento de Gestão de Pessoas da COHAPAR, e do Sr. Nahim Adas Neto, ex-gerente do Departamento Financeiro da COHAPAR, descritos no rol constante no item 3, d), da peça nº 3, fls. 42, bem como da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente, e, na sequência, promova as respectivas citações, para que, no prazo de 15 (quinze dias) se manifestem e apresentem documentos, em relação às irregularidades apontadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 398921/20**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PORECATU**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PORECATU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 798/20**

1. A fim de instruir os autos de requerimento externo promovido pela Vara de Trabalho de Porecatu, defiro o acesso aos processos nºs 525393/18 e 808760/1.

2. Retornem ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**TCEPR**

PROCESSO Nº: 341806/19  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ, JORGE FUKUSHIMA, MARIA SALETE CHIMANSKI DOS SANTOS FUKUSHIMA, MUNICÍPIO DE RONCADOR  
PROCURADOR: ANTONIO MARGOS ROSA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 799/20

1. Com fulcro no §1º, do art. 357, recebo a documentação, ainda que intempestiva, apresentada pela Dra. Daiana Tereza Krisanovski, contida na peça 44.
2. Tendo-se em conta que houve apenas o atendimento parcial ao Despacho no 308/20, com a regularização da representação somente em relação ao Sr. Irineu Puretz (procuração de peça 44), determino a nova remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o fim de intimar a procuradora Dra. Daiana Tereza Krisanovski, bem como os interessados JORGE FUKUSHIMA, MARIA SALETE CHIMANSKI DOS SANTOS FUKUSHIMA E POLICLINICA SÃO CARLOS DE RONCADOR LTDA, para que, no prazo de 10 dias, regularizem a representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, na forma do §1º, do art. 348, do Regimento Interno.
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de julho de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 439032/20  
ORIGEM: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU  
INTERESSADO: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
PROCURADOR: ANDREIA LOVIZARO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO, THIAGO AMARAL DA SILVA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 800/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 41/2020 a ser realizado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste/PR – CONSAMU, sediada em Cascavel/PR, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar “serviços de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão, e fornecimento de cartões magnéticos do tipo: bonificação / similar, com ou sem microchip para utilização por funcionários do CONSAMU”, para a quantidade estimada e variável de 1.200 cartões, ao valor total mensal de R\$ R\$1.110.000,00 e anual de R\$ 13.320.000,00. A presente Representação foi protocolada em 10/07 (hoje, sexta-feira), às 10h22, com requerimento de tramitação de urgência, tendo em vista que a sessão de abertura do certame está agendada para o próximo dia 13/07 (segunda-feira), às 14h. Em apertada síntese, a representante requer a concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 41/2020 do CONSAMU ao argumento de que: (i) o subitem 4.1 do Anexo I do Edital teria fixado quantidade excessiva de estabelecimentos comerciais a serem credenciados, ao exigir o credenciamento de rede mínima de 157 mercados/supermercados e 847 estabelecimentos diversos; e (ii) os subitens 4.4 e 4.5 do Anexo I do Edital não teriam fixado prazo razoável para apresentação da rede credenciada de estabelecimentos, ao exigir que a comprovação na data da assinatura do contrato, ou, no caso de não atendimento do quantitativo mínimo, de até 15 (quinze) dias corridos desta data. Diante disso, requerer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, que as cláusulas editalícias sejam revistas para reduzir a quantidade de estabelecimentos a serem credenciados, bem como ampliar o prazo para a apresentação da totalidade da rede credenciada. Vieram os autos.

1. Deixo de acolher o pedido liminar requerido, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de demonstração da verossimilhança do direito alegado.

Inicialmente, quanto à alegação de que o subitem 4.1 do Anexo I do Edital consistiria em cláusula excessiva, ao exigir o credenciamento de rede mínima de 157 mercados/supermercados e 847 estabelecimentos diversos, não é possível vislumbrar, neste juízo sumário, o excesso da referida quantidade.

Neste ponto, observa-se que a representante deixou de apresentar qualquer cotejo fático entre a referida quantidade de estabelecimentos a serem credenciados em face da quantidade de beneficiários (valor inicial porém variável de 1.200 cartões) e sua abrangência territorial (12 Municípios do oeste do Paraná), bem como não trouxe qualquer outro parâmetro similar de comparação que evidencie de plano e extreme de dúvida o excesso da exigência.

Da mesma forma, tampouco é possível se verificar, neste juízo preliminar, que os subitens 4.4 e 4.5 do Anexo I do Edital tenham fixado prazo excessivamente exíguo para a apresentação da rede credenciada, ao exigir sua comprovação na data da assinatura do contrato, ou em até 15 (quinze) dias corridos desta data.

A este respeito, como mera ilustração, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem considerado razoável o estabelecimento do prazo de 10 dias úteis, a contar da homologação da licitação, para a comprovação da cobertura da rede credenciada, ao entendimento de que “é esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares” (Acórdão nº 6.082/2016 – 1ª Câmara).

No mesmo sentido, este Tribunal de Contas igualmente possui precedentes em que foi denegada a concessão de liminar em face do mesmo argumento de excesso na exigência de comprovação da cobertura da rede credenciada em prazos inferiores ao exigido no presente caso (de 15 dias corridos), conforme se verifica nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 762186/19[1] e 766947/19[2], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e nos autos nº 181925/1[3]7, de relatoria de minha relatoria.

Portanto, considerando que, no presente caso, a cláusula questionada exige a comprovação da cobertura da rede mínima apenas na fase de contratação e em até 15 dias corridos a partir da assinatura do contrato (o que é mais benéfico que 10 dias úteis a partir da homologação da licitação), não é possível verificar, neste juízo preliminar, a alegada exiguidade do prazo.

Dessa forma, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos

carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Outrossim, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando-se a citação dos responsáveis.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que também inclua na atuação a denominação UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. como representante (vide Contrato Social - peça 6), e, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à citação do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste/PR - CONSAMU e seu atual responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face das irregularidades noticiadas.

5. Ao contrário, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato, em que pese a representante alegue que a previsão contrária posicionamento pacífico dos tribunais, verifico que as jurisprudências colacionadas apenas preveem a necessidade de ser conferido “prazo razoável” para os credenciamentos, o qual deve ser verificado no caso concreto, portanto. Nesse caso, entendo que a requerente não logrou demonstrar, inequivocamente, a falta de razoabilidade na exigência questionada, apresentando apenas o seu entendimento de que o prazo ideal seria de 30 (trinta) dias úteis. (Despacho nº 1796/19 – GCILB, peça 21)

2. Quanto ao direito material, reputo necessário o recebimento do feito para verificar a legalidade do item 2.2.4, anexo VI, c/c o item 24.15, do edital do Pregão Presencial n.º 158/2019, especialmente quanto ao prazo conferido para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos pela empresa contratada, qual seja, 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação do processo. (...) Nesse caso, entendo que a requerente não logrou demonstrar, inequivocamente, a falta de razoabilidade na exigência questionada. Assim, em juízo preliminar, não vislumbro prova inequívoca do direito alegado a ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada. (Despacho nº 1813/19 – GCILB, peça 8)

3. No presente caso, o Representante não logrou demonstrar, extreme de dúvida, a falta de razoabilidade do prazo de 05 (dias) definido pelo edital impugnado, mesmo porque a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, sendo precedida dos trâmites necessários para a homologação e publicação do resultado do certame, além do julgamento de eventual recurso apresentado, ao que se soma a possibilidade de prorrogação do prazo para assinatura, prevista na cláusula 12.1.1 do Edital de Pregão nº 11/2017-PM. (Despacho nº 599/17 – GCIZL, peça 9)

PROCESSO Nº: 301414/11  
ORIGEM: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO  
INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO  
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 801/20

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto por Michelle Nocera Fadel em petição acostada nas peças nº 217 e 218, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças nº 217 e 218 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.

3. Retornem estes autos principais à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o acompanhamento da execução fiscal das sanções.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 126750/05  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
RESPONSÁVEL: ACYR DA CRUZ  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 288/20

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1242/08 da Primeira Câmara (peça 23).

De acordo com a Instrução n.º 358/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 95), o senhor Acyr da Cruz já efetuou o recolhimento do valor de subsídios percebidos a maior pelos Vereadores da Câmara Municipal de Mandirituba no exercício de 2004.

Desse modo, impõe-se o registro do cumprimento da decisão do Tribunal e a certificação de quitação do débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e
- 2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 129527/04  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
DESPACHO N.º: 272/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 3434/20 (peça 102), encaminha os autos a este gabinete para deliberação acerca dos documentos acostados pelo Município de Paranavai visando demonstrar o integral cumprimento do item II da decisão contida no Acórdão n.º 694/08-Segunda Câmara[1] (peça 23). Em seus termos:

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para deliberações acerca das documentações juntadas pelo Município de Paranavai através da Petição Intermediária n.º 393377/20 de 23/06/2020 (peças 100/101), em que buscam comprovar o pagamento da sanção aplicada no item II do Acórdão n.º 694/08 – S2C (peça 23), entretanto em desacordo com o Art. 17 da Resolução n.º 70/19, que estabelece:

Art. 17. Quitado integralmente o débito, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas certidão em que declara que houve a quitação do débito, dela devendo constar:

I - o número da Certidão de Débito ou número da Dívida Ativa;

II - indicação do nome completo, CPF ou CNPJ do devedor

III - o valor total pago;

IV - identificação do responsável pela emissão da Certidão

Diante do exposto, encaminhamos os autos ao Gabinete do Relator, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para deliberações sobre a baixa da referida sanção nos termos do art. 511, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

2. Em que pese a notícia, por parte da unidade técnica, da juntada de documentação inábil para fins de comprovação do atendimento ao contido no item II[2] do Acórdão n.º 694/08-Segunda Câmara (peça 23), considero, da análise das peças acostadas, que aparentemente o Município logrou demonstrar ter adotado as medidas necessárias quanto ao ressarcimento, tendo inclusive anexado documentos dando conta de que o pagamento foi efetuado. De tal forma, entendo por levantar a restrição, até segunda ordem, de modo a não prejudicar a administração do Município de Paranavai, vez que a pendência quanto ao cumprimento do item está impedindo a concessão de Certidão Liberatória.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas atinentes à suspensão da referida restrição e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do cumprimento do item II do Acórdão n.º 694/08-Segunda Câmara.

4. Publique-se

Curitiba, 10 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

em substituição[3] ao

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Consta da parte dispositiva do Acórdão n.º 694/08-Segunda Câmara:

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria simples, em: I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, CPF 126.513.709-91, relativas ao Município de Paranavai, exercício financeiro de 2003, face ao (i) resultado orçamentário deficitário não justificado, (ii) às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, (iii) às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, (iv) lista de documentos faltantes e (v) extrapolação na remuneração dos agentes políticos;

II) Imputar ao responsável citado a devolução das extrapolações indicadas a fls. 336 (Prefeito - R\$ 15.367,70; Vice-Prefeito - R\$ 431,34), com os devidos acréscimos legais;

III) Determinar ao atual Prefeito de Paranavai que tome as providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual, em especial a questão relativa aos reajustes salariais concedidos irregularmente aos servidores por meio de decretos.

2. O referido item II do Acórdão n.º 694/08-Segunda Câmara, restou assim lavrado:

[...]

II) Imputar ao responsável citado a devolução das extrapolações indicadas a fls. 336 (Prefeito - R\$ 15.367,70; Vice-Prefeito - R\$ 431,34), com os devidos acréscimos legais;

3. Conforme Portaria n.º 376/20-GP, publicada no DETC n.º 2336, de 10 de julho de 2020.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 850786/19  
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEYDA GUIMARAES ALVES, ROZELI APARECIDA PORTUGAL, SIRVAL ITAZIR ALVES  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º: 128/20

Em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 24 e considerando as circunstâncias fáticas que se apresentam no cenário brasileiro atual relativas à pandemia causada pelo COVID-19, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo novo prazo de 30 (trinta) dias úteis ao requerente, a contar da publicação deste despacho, ao fim de elucidar a discrepância apontada no Despacho nº 40/20 – GATAP (peça 14).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

## CORREGEDORIA GERAL



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA



## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA



## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 181/20**

Processo nº: 436742/20  
Data e hora da redistribuição: 10/07/2020 10:40:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2085/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2891/2020**

Processo Nº: 436165/20  
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 10:02:53  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2892/2020**

Processo Nº: 427735/20  
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 10:29:28  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, NACLETO TRES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2893/2020**

Processo Nº: 416059/20  
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 11:14:45  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2894/2020**

Processo Nº: 439032/20  
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 11:24:13  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU  
Interessado: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2895/2020**

Processo Nº: 439970/20  
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 13:23:43  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2896/2020**

Processo Nº: 439024/20  
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 16:49:09  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: GERSON DA SILVA JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 249406/06, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2897/2020**

Processo Nº: 88221/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:00:03  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CREUSA ROMUALDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2898/2020**

Processo Nº: 128463/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:00:13  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIONE TERESINHA KNIPHOFF, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2899/2020**

Processo Nº: 214947/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:00:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, FRANCISCA QUEIROZ TINTI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2900/2020**

Processo Nº: 387230/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:00:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO JOAQUIM PIERIN SIQUEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2901/2020**

Processo Nº: 397910/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:00:30  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEONI WOLF PIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO CARLOS CAPELA PIOLI (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2902/2020**

Processo Nº: 408628/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:00:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ADRIANA STALL DE SOUZA, ALINE AMANDA RIBEIRO, ALINE GELINSKI DE SOUZA, ANA CAROLINA DOS SANTOS, ANA FLAVIA VALENTIM RIBEIRO, ANA GISELLE DOS SANTOS GADELHA, ANDERSON QUINTINO MARTINS, ANDRESSA MOURA GOUVEIA, BIANCA NICOLI SCARAMUSSAE OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2903/2020**

Processo Nº: 454700/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:00:41  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2904/2020**

Processo Nº: 472598/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:00:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY SORAIA VIDIGAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2905/2020**

Processo Nº: 692717/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:00:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO OMAR SKRABA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2906/2020**

Processo Nº: 766770/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:00:55  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ADAIRA KESSIN ELIAS, ADRIANA BOARD, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE CRISTIANE FINKLER, ANA CAROLINE BURDA, ANA PAULA DE BAIRROS LIMA MEHL, ANDRESSA SAHEB ROS, ANDRESSA STRUGALA, CAMILLA NIQUELE DA COSTA, CARLA DRZEWIECKIE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2907/2020**

Processo Nº: 854504/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2908/2020**

Processo Nº: 866219/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:05  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL FONTES LIMA, MARIA DO ROCIO FONTES LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO ALVES DE LIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2909/2020**

Processo Nº: 868483/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:10  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AUGUSTINHO VEIGA DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE RIBEIRO DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2910/2020**

Processo Nº: 891990/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:14  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALETHEYA RHYSSA ALVES SILVA, ALEX SANDRE SOARES SILVA, ARIANNE BUENO SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMANTHA BUENO SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2911/2020**

Processo Nº: 892740/17  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANA PAULA BATISTA DO PRADO, CARINA DE JESUS SANTOS DUARTE, DEBORA CORDEIRO HAMERSKI, ELIZETE SOUZA RAMOS FARIAS, IVAN RICARDO COLOMBO, JESSICA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE DO CARMO GARCIA, KAREN CRISTINA VALENCA DA SILVA, LUCILENE MENDONCA DE SOUZA, LUIS CARLOS NONINO DE CARVALHO OUTROS.  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2912/2020**

Processo Nº: 119794/18  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:23  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER COLONELLO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2913/2020**

Processo Nº: 147151/18  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:28  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, TANIA MARA DUDA ANDRICH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2914/2020**

Processo Nº: 168825/18  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:32  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CECILIA DOMINGOS DA SILVA, MARIA FERNANDA DOMINGOS MEDEIROS, MARIA GIOVANNA DOMINGOS DA SILVA, MARIA LUIZA DOMINGOS DA SILVA, MARIANA DOMINGOS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RICARDO DOMINGOS DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2915/2020**

Processo Nº: 175120/18  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:37  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, ONEIDE CECATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2916/2020**

Processo Nº: 175899/18  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:42  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELOIZE HELENA JULIA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERMANO MARTINS, LORENZO JOAQUIM MARTINS, MARIVANE DIRCEIA DE LIMA, MATHEUS IBRAIM MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALENTINA SOPHIE MARTINS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2917/2020**

Processo Nº: 608680/18  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:47  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DONIZETE APARECIDO COUTO, EDER FERNANDO NONATO, FRED MARK RAIMUNDO BORTOLOCI, JOSEMAR MARQUES DOS REIS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILLIAM ALVES DA SILVA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2918/2020**

Processo Nº: 667546/18  
Data e hora da distribuição: 12/07/2020 00:01:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: CRISTINA ALTISSIMO NIEHUES, IVO ROBERTI, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º 402204/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ORESTES VALERIANO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3447/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8903/20 - CAGE (peça nº 20):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 398398/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SHIRLEI APARECIDA VANTINI SCORSIN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3448/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8956/20 - CAGE (peça nº 20):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 397871/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DOROTEA DE OLIVEIRA GODOY SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3449/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8963/20 - CAGE (peça nº 20):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 408641/19**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CARLA ZIZELE RODRIGUES MAGNO DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBSON LUIZ RODRIGUES DE LIMA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3451/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8012/20 - CAGE (peça nº 14):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 447841/19**  
**ORIGEM FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, CARLOS BARBOSA, MARIA APARECIDA BIJARI BARBOSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3454/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8156/20 - CAGE (peça nº 14):  
- FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 714203/19**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO DEIZE MARIA IENSEN NADAL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ZENO ANTONIO NADAL**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3455/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8178/20 - CAGE (peça nº 13):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 216645/19**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ERLI DOS SANTOS FLORIANO GALLINA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MARCOS GALLINA, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3456/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8219/20 - CAGE (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 131054/19**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, OTTONIEL DE MORAES, ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MORAIS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3457/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8230/20 - CAGE (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 341373/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ORANDIR MARQUES GONCALVES, SUELY HASS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3459/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8795/20 - CAGE (peça nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 461316/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**INTERESSADO CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, SEBASTIAO LAURINDO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3464/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8908/20 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 502610/18**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, NEUZA FERREIRA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3468/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8994/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 575915/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JANE ELIZABETH AVANCI GABARDO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3471/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9016/20 - CAGE (peça nº 27):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 895251/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MIRASELVA**  
**INTERESSADO ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, THAIS KAROLINE CEZAR COSTA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3473/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8784/20 - CAGE (peça nº 90):

- MUNICÍPIO DE MIRASELVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 574633/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELAINE APARECIDA BERNARDI CAMPOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3474/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9033/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 502950/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCÉLIA FREITAS DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3475/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9064/20 - CAGE (peça nº 29):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 575230/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSA MARIA AGUIDA MICCELLI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3476/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9109/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 575281/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PEDRO RIBEIRO MACHADO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3477/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9129/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 324980/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARINA KIYOMI SEIMA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3478/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9185/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 913620/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JUVELINA CAMARGO MATOSO, MARINO KUTIANSKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3479/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8958/20 - CAGE (peça nº 25):

- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 324831/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LÍDIO JOSÉ LEONARDI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3480/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9171/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 277458/20**

**ORIGEM: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

**INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ BALESTERO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 195/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 666/202, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. André Luiz Balestero, Presidente, CPF: 005.012.709-81;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 666/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ: 35.823.577/0001-88, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 10 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N° 139446/20**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

**INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 196/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 669/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Richard Golba, Presidente, CPF: 363.685.129-20;

b) Sr. Natalino Avance de Souza, Presidente, CPF: 281.851.709-59;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 669/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, CNPJ: 78.133.824/0001-27, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 10 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N° 276869/20**

**ORIGEM: COPEL RENOVÁVEIS S.A.**

**INTERESSADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 197/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 667/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Eduardo Vieira de Souza Barbosa, Presidente, CPF: 039.173.619-14;  
b) Sr. Harry França Júnior, Presidente, CPF: 685.736.779-53;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 667/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) COPEL RENOVÁVEIS S.A., CNPJ: 19.126.003/0001-02, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 10 de julho de 2020.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO Nº: 277105/20**  
**ORIGEM: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.**  
**INTERESSADO: FRANKLIN KELLY MIGUEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 198/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 673/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
c) Sr. Franklin Kelly Miguel, Presidente, CPF: 910.379.649-34;  
d) Sr. Antônio Justino Spinello, Presidente, CPF: 232.296.409-34;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 673/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
b) COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., CNPJ: 19.125.927/0001-86, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 10 de julho de 2020.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO Nº: 178280/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 683/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2063/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ MARCIO JULIANO MARCOLINO – CPF 019.237.059-62  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 10 de julho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 176074/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 684/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2059/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ AGNALDO TREVISAN – CPF 708.476.229-91  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 10 de julho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 143591/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO: DILSO STORCH**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 685/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2053/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ DILSO STORCH – CPF 748.894.199-34  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 10 de julho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 273061/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE**  
**CAPITAO LEONIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 686/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2085/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ CLAUDIOMIRO QUADRI – CPF 825.253.909-20  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 10 de julho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 266618/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE**  
**JAPIRÁ**  
**INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 687/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2081/20 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO – CPF 054.386.789-79  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 10 de julho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**TCEPR**

## INFORMAÇÕES



### INFORMAÇÕES

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS



### ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS



### ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL



### COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE PRESIDÊNCIA



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Despachos

Sem publicações

#### Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

#### Portarias

##### PORTARIA Nº 383/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 43370020, resolve:

##### DESIGNAR

o servidor ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR, matrícula 522350, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 521272, no exercício das atribuições de Gerente de Monitoramento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento férias, no período de 10 dias para serem gozados a partir de 29 e julho de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

##### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## LICITAÇÕES E CONTRATOS



### INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

##### PROCESSO Nº: 343558/20

**ASSUNTO:** ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, BUFFALO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CAPITAL ENG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, INOVA AR CONDICIONADO - EIRELI, JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, M. C. DA SILVA DOS REIS, NETCOM CONSTRUTORA LTDA, SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA, TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WHX CONSTRUÇÕES LTDA, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

##### AVISO DO RDC N.º 01/20

**OBJETO:** fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Esquadrias de madeira; Esquadrias de vidro; Corrimãos; Peitoril em tubo metálico; Forro mineral acústico; Forro modular em MDF; Forro metálico tipo colmeia; Forro em drywall; Forro PVC; Iluminação; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Piso em porcelanato; Piso em carpete; Tablados em madeira sobre estrutura metálica; Piso vinílico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Implantação de sistema de combate a incêndio; Bancada de granito; Paineis e mobiliário; Logo do TCE; Plataforma eletromecânica; Instalações elétricas; e Climatização.

**AVISO:** A Comissão Permanente de Licitação convoca para a SESSÃO DE ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, que ocorrerá: 17 de julho de 2020, às 10h, e será gravada e transmitida pela internet (online), no canal LICITAÇÕES

TCE-PR:

<https://www.youtube.com/channel/UCUN4gDyVc0eTVFTXrjZnalg>



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Valéria Borba

#### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski